



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002018-55.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante SARA ALEXANDRA DA COSTA VIEIRA, é apelado MUNICIPIO DE ITU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22227

APELAÇÃO Nº 1002018-55.2024.8.26.0286

COMARCA: ITU

APELANTE: SARA ALEXANDRA DA COSTA VIEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE ITU

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ITU E OUTRO

Julgadora de Primeiro Grau: *Karla Peregrino Sotilo*

DIREITO ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE 3ª CLASSE DE ITU – ELIMINAÇÃO DA CANDIDATA NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA – DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação mandamental preordenada à anulação do ato administrativo que excluiu a impetrante de concurso público na fase de avaliação psicológica.
2. Sentença de denegatória da segurança, sob o fundamento de que o ato administrativo atacado se encontra amparado no edital do certame e na legislação vigente. Irresignação da impetrante. Descabimento.
3. Previsão expressa no edital do caráter eliminatório da fase de avaliação psicológica dos candidatos. Inteligência da LM nº 1.393/2011. Laudo administrativo objetivamente produzido e devidamente fundamentado. Perfil psicológico que não se enquadra nas exigências do edital. Inexistência de ilegalidade capaz de justificar a intervenção do Poder Judiciário. Precedentes desta c. Corte.
4. Sentença de mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **SARA ALEXANDRA DA COSTA VIEIRA** contra a r. sentença de fls. 506/513, que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE ITU** e do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ITU**, denegou a segurança pleiteada.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 517/520), rejeitados pela decisão de fl. 528.

Em suas razões recursais (fls. 533/541), a apelante sustenta, em suma, que o ato judicial impugnado deve ser reformado, concedendo-se a segurança postulada. Para tanto, discorre que foi declarada inapta na fase de avaliação psicológica do concurso público para o cargo de Guarda Municipal de Itu, sem critérios objetivos devidamente definidos. Afirma que houve vulneração aos princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao edital, de modo que o ato administrativo deve ser anulado. Assevera que foi aprovada em todas as etapas anteriores do certame, incluindo prova objetiva, prova discursiva e teste de aptidão física, ao passo que, na avaliação psicológica, o laudo apresentado pela banca examinadora limitou-se a informá-la sobre sua reprovação. Aduz que a avaliação independente conduzida por profissional da área de psicologia afastou a suposta inadequação ao perfil exigido para o cargo, não havendo justificativa para sua eliminação do certame. Pondera que o edital não estabeleceu critérios objetivos para a avaliação psicológica, nem tampouco a possibilidade de revisão ou de recurso efetivo. Argumenta, ainda, que a discricionariedade administrativa não pode ser utilizada para justificar arbitrariedades. Nesses termos, alega que deve ser realizada nova avaliação com critérios objetivos, transparentes e passíveis de fiscalização, assegurando-se a continuidade da candidata no certame.

Foram apresentadas contrarrazões pela Municipalidade às fls. 547/548.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação é tempestiva e os demais requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Cuida-se de ação mandamental por meio da qual se objetiva, em resumo, “(...) *d) Reconhecer a nulidade do ato de INAPTIDÃO da Impetrante, por tudo que outrora já foi dito, determinado, desta forma, que a Autoridade Coatora realize, se assim entender pertinente este Douto magistrado, novo exame psicológico com critérios pré-definidos e pontuação de forma objetiva; e) Por fim, a procedência do presente Mandado de Segurança, no sentido de reconhecer a ilegalidade perpetrada, anulando assim, o ato que eliminou ilegalmente a Impetrante, por ofensa ao princípio da ilegalidade, por ofensa ao art. 36, caput e §§3º ao 5º, do Decreto nº 9.739/2019, Súmula Vinculante 44 do STF, e ofensa as Resoluções nº 002/2003 e nº 002/2016 e os demais princípios constitucionais expressos*” (fls. 01/32).

Conforme se depura dos autos, a impetrante prestou concurso público para preenchimento do cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe de Itu, regido pelo Edital CPPETI nº 02/2023 (fls. 38/74) e foi reprovada na fase do exame psicológico.

Pois bem.

Há de se reconhecer que o Juízo *a quo* outorgou o devido tratamento jurídico ao caso em comento, razão pela qual não merece qualquer reforma o provimento jurisdicional por ele exarado.

Consoante o entendimento cristalizado na jurisprudência, “*o edital é a lei no concurso*”, de modo que todos os nele inscritos concordam com os seus requisitos, termos e exigências. Neste contexto – ressalvadas as hipóteses de flagrante teratologia – não há espaço para reclamos posteriores à aplicação das regras originalmente estatuídas e anuídas.

É incontroverso nos autos que o exame psicológico era previsto, com caráter eliminatório, no certame público em testilha, bem como que, por não lograr aprovação nesta fase específica, a ora apelante foi eliminada. Desta feita, não haveria qualquer ilegalidade na eliminação em tela, pois, tanto a apelante quanto os demais candidatos se submeteram às regras do certame, voltadas à seleção dos candidatos com os predicativos adequados ao desempenho das atividades inerentes ao cargo de Guarda Municipal.

Tratando-se de critério erigido pelo edital e aplicado, sem restrições, a todos os candidatos que a ele se sujeitaram, impossível, após a publicação dos resultados finais, impugnar as suas previsões. Não tendo lançado mão, tempestivamente, de impugnações ao edital e, principalmente, tendo com os seus termos expressamente anuído, não assistiria à apelante o direito de só agora rever ou impugnar as disposições daquele. Nesse sentido, destaque-se o item 15.02. do Capítulo 15 do edital, que preconiza que: “*15.02. A inscrição do candidato implicará no conhecimento integral e aceitação tácita de todas as regras e critérios do Edital Completo do presente Concurso Público.*” (fl. 66).

Consigne-se, ainda, que o edital prevê a possibilidade de impugnação das decisões ocorridas no seu discorrer, sendo certo que também dispõe sobre os termos em que poderão ser conhecidos os motivos que geraram a inadequação do candidato ao perfil psicológico almejado. Com efeito, o item 13.01.12 do Capítulo 13 do edital dispõe que “*13.01.12. O candidato, se julgar necessário, poderá solicitar, mediante requerimento protocolado na Prefeitura da Estância Turística de Itú, o procedimento denominado Entrevista Devolutiva para conhecimento das razões de sua INAPTIDÃO, não invalidando a solicitação do recurso administrativo (Resolução CFP nº 01/02).*” (fl. 62). Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de revisão ou recurso das decisões administrativas.

A reforçar o quanto já exposto, é salutar trazer à baila os ditames da Súmula Vinculante nº 44 do STF (de mesmo teor da Súmula nº 868 do STF), que reza “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. O mencionado verbete sumular referiu-se à lei em sentido estrito, não abarcando, portanto, atos normativos secundários.

Neste sentido, deve-se deixar consignado que a impetrante foi excluída do certame tão somente em virtude de exame respaldado no

Edital CPPETI nº 02/2023, o qual fora publicado quando já existia previsão em lei da submissão de candidatos ao cargo de Guarda Municipal de Itu aos exames psicotécnicos/psicológicos.

Com efeito, a Lei Municipal nº 1.393/2011, que “*dispõe sobre o regimento interno da guarda civil municipal da Estância Turística de Itu*” e contém previsão expressa sobre a existência de avaliação psicológica no certame, entrou em vigor a partir de 07/11/2011 (conforme determina seu art. 108), data anterior, portanto, à publicação do Edital CPPETI nº 02/2023. De fato, o art. 13 da referida lei estabelece:

“Art. 13 - O cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de Itu, integrante da estrutura funcional da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de Itu é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

I - possuir como grau de escolaridade o ensino médio completo;

II - estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - gozar de boa saúde física e mental, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal;

IV - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e altura mínima de 1,68m (um metro e sessenta e oito centímetros) para o sexo masculino, e de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo feminino;

V - não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício de suas atribuições como Guarda Civil Municipal;

VI - não registrar antecedentes criminais;

VII - possuir idoneidade moral;

VIII - possuir conduta pessoal ilibada, compatível com a função de Guarda Civil Municipal e que será comprovada através da realização de investigação social;

IX - ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação física e psicológica, bem como no curso de Formação,

Treinamento e Capacitação Física da Guarda Civil Municipal de Itu.

E, em sendo regular e legal a previsão editalícia acerca da realização de tal etapa no concurso, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo pelo qual se determinou a exclusão da candidata em razão de reprovação nesta fase, em respeito à separação dos Poderes.

Consigne-se, a este respeito, inclusive, que o ato fora devidamente motivado e fundamentado, conforme se atesta da detalhada documentação juntada à fl. 90.

No que diz respeito à análise conclusiva, inclusive, é importante destacar que *“Com base nos resultados obtidos através da entrevista direcionada, da bateria de testes aplicados, das técnicas de observação e do rapport estabelecido durante a execução das tarefas solicitadas, pode-se concluir que, neste momento, a avaliada apresenta-se INAPTA para o exercício do cargo ao qual concorre, bem como para o porte de arma de fogo”* (fl. 90). O laudo, como um todo, é coerente e não apresenta contradições ou equívocos, como quer fazer crer a apelante.

Comunga-se, pois, do entendimento manifestado pelo Juízo sentenciante, no sentido de que *“A autora foi aprovada na prova objetiva e discursiva, bem como no teste de aptidão física. Porém, foi considerada inapta na avaliação psicológica, tendo comparecido em entrevista devolutiva, em que foram apresentadas as razões da reprovação, tendo acesso ao laudo (fls. 90). Observa-se do laudo juntado, que houve indicação por parte da psicóloga examinadora, de ponto negativo observado no teste da autora, sendo constatado que a personalidade da candidata não apresentava os indicadores psicológicos necessários para o exercício do cargo a que concorre, notadamente para o porte de arma de fogo. Desta feita, pode-se verificar que o teste psicológico foi fundamentado, tendo a psicóloga considerado as características positivas e negativas para o desempenho da função de guarda civil municipal, a quem é conferido o porte de arma de fogo”* (fl. 510).

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Primeira Câmara de Direito Público:

“CONCURSO PÚBLICO – Soldado da Polícia Militar - Avaliação Psicológica – Possibilidade – Previsão constante de lei – Critérios e parâmetros estabelecidos no edital – Candidato reprovado nesta fase do certame – Litude da exigência da avaliação reconhecida – Possibilidade de recurso assegurada e de conhecimento das razões da inaptidão por meio de entrevista devolutiva – Regularidade dos testes aplicados – Sentença mantida – Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível

1048474-54.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)

“APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso público – Soldado PM de 2ª classe – Inaptidão no exame psicológico – Caráter eliminatório – Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, IV, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) – Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica da candidata – Critérios técnicos, científicos e metodológicos da prova de aptidão psicológica próprios da banca examinadora – Inaptidão psicológica da candidata à função - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação - Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível – Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. Admissível o caráter eliminatório da avaliação psicológica em concurso público, e, daí, a exclusão do candidato inabilitado, quando houver: a) previsão no edital do certame razoável às exigências do cargo em disputa; b) preservação da isonomia, por avaliação dos candidatos segundo os mesmos critérios; c) objetividade garantida pela avaliação de profissional capacitado (psicólogo), segundo métodos e técnicas pré-estabelecidos e itens objetivos de balizamento de condutas a serem identificados segundo o perfil psicológico esperado do cargo público em concurso.” (TJSP; Apelação Cível 1069607-55.2022.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Em casos análogos, ademais, já se posicionou esta Seção de Direito Público, conforme se observa:

“Ação declaratória c.c. pedido liminar. Concurso público. Ingresso na carreira de Guarda Municipal de Itu. Reprovação por inaptidão em avaliação

psicológica. Caráter eliminatório. Insurgência contra os critérios adotados para realização dos exames. Discrecionariade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios de julgamento. Legalidade. Previsão de avaliação psicológica conforme Lei Municipal nº 1393/11. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001211-35.2024.8.26.0286; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. ITU. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inviabilidade de designação de prova pericial, por ofensa ao princípio da isonomia e separação dos poderes. Candidato considerado inapto na avaliação psicológica, a qual estava prevista tanto no edital quanto na legislação municipal. Alegação de que foram violados o contraditório e a ampla defesa na seara administrativa, sob o fundamento de que não teria sido prevista a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o resultado da avaliação psicológica. Em análise ao edital, verifica-se a previsão da possibilidade do candidato iniciar o procedimento denominado "Entrevista Devolutiva", no qual poderia tomar ciência das razões de sua inaptidão, sem prejuízo de apresentar recurso administrativo (item 13.01.12). Autor que não se valeu da faculdade prevista no edital, por meio da qual teria conhecimento das razões de sua inaptidão e ainda poderia interpor recurso administrativo. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001893-87.2024.8.26.0286; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. Mandado de segurança. Candidato a vaga de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe da Prefeitura da Estância Turística de Itu, excluído do concurso por reprovação na avaliação psicológica, de caráter eliminatório. Avaliação pautada por critério objetivo, estando em conformidade com o princípio da legalidade. Observância do princípio da vinculação ao

edital. Precedentes. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001614-04.2024.8.26.0286; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Questão de fato e de direito que se encontra suficientemente demonstrada nos autos – Inteligência dos arts. 355, I e 370, ambos do CPC – Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL – Ação anulatória – Municipalidade de Itu - Concurso público para admissão no cargo de Guarda Municipal 3ª Classe - Eliminação na fase de avaliação psicológica - Manutenção – Aceitação das regras previstas no edital de abertura do concurso, o qual previu expressamente o exame psicológico – Possibilidade de se recorrer administrativamente do resultado da avaliação (item 13.1.12, do Edital) – Inocorrência de ferimento aos princípios administrativos - Ausência de ilegalidade no ato de eliminação da candidata - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002430-83.2024.8.26.0286; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Nesse panorama, realmente não comporta reparos a r. sentença de origem.

Sem honorários por se tratar de mandado de segurança.

Custas *ex lege*.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240)

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator